



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.665, DE 2020** **(Do Sr. Ivan Valente e outros)**

Dispõe sobre os direitos dos entregadores que prestam serviços a aplicativos de entrega durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19).

NOVO DESPACHO:

COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS,

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA,

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD).

APENSE-SE A ESTE O PL-1.872/2020

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1677/20, 1686/20, 1744/20, 1872/20, 2340/20, 2379/20, 3384/20, 3594/20, 3597/20, 4049/20 e 4097/20

(*) Atualizado em 17-05-21, para inclusão de apensados (11)

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020
(Do Sr. IVAN VALENTE)

Dispõe sobre os direitos dos entregadores que prestam serviços a aplicativos de entrega durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os direitos dos entregadores que prestam serviços a aplicativos de entrega durante o estado de calamidade decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Art. 2º Para fins desta lei consideram-se:

I – empresa de aplicativo de entrega: qualquer plataforma eletrônica que faça a intermediação entre o fornecedor de produtos e serviços e o seu consumidor;

II - entregador de aplicativo: trabalhador que presta serviço de retirada e entrega de produtos e serviços por meio da plataforma eletrônica de aplicativo de entrega.

Art. 3º A empresa de aplicativo de entrega deve contratar em benefício do entregador a ela vinculado seguro contra acidentes e por doença contagiosa.

Art. 4º A empresa de aplicativo deve assegurar aos entregadores afastados em razão de acidente ou por suspeita ou contaminação pelo coronavírus (Covid-19) a assistência financeira durante o período de afastamento necessário para a recuperação do trabalhador.

Parágrafo único. A assistência financeira prevista no caput não pode ser inferior a um salário mínimo e deve ser calculada de acordo com média das três últimas maiores remunerações percebidas pelo entregador no último ano junto à empresa.

Art. 5º A empresa de aplicativo de entrega deve fornecer ao entregador informações sobre os riscos do coronavírus (Covid-19) e os cuidados necessários para se prevenir do contágio e evitar a disseminação da doença.

§1º Caberá à empresa de aplicativo de entrega assegurar ao entregador:

- a) fornecimento de máscaras, álcool-gel e luvas para proteção pessoal durante as entregas;
- b) material para a limpeza da mochila, bicicleta, motocicleta, capacete e outros itens utilizados para a entrega de produtos e serviços;
- c) acesso à água potável e alimentação;
- d) acesso a espaço seguro para descanso entre as entregas.

Art. 6º A empresa de aplicativo de entrega deve fornecer informações e orientações aos demandantes de seus serviços sobre as medidas de cuidado e preventivas a serem observadas para evitar o contágio pelo coronavírus (Covid-19) durante o uso dos serviços.

Parágrafo único. A empresa de aplicativo de entrega deve orientar o estabelecimento fornecedor de produtos e serviços a adotar as medidas necessárias para evitar o contato dos entregadores com outras pessoas durante o processo de retirada e entrega de produtos e serviços.

Art. 7º A empresa fornecedora de produtos e serviços contratante da empresa de aplicativo de entrega deve permitir que o entregador de aplicativo utilize as instalações sanitárias de seu estabelecimento.

Art. 8º Durante o estado de calamidade decretado em razão da pandemia do coronavírus (Covid-19) e enquanto durar a emergência de saúde pública, a empresa de aplicativo de entrega deve adotar medidas para que o entregador não tenha contato com o consumidor final.

Parágrafo único. Durante a situação prevista no *caput*, a empresa de aplicativo deve adotar prioritariamente a forma de pagamento pela internet, adotando-se todos os cuidados para evitar o contato do entregador, caso seja necessário utilizar dispositivo eletrônico ou outro instrumento para a cobrança.

Art. 9º O entregador contratado diretamente pela empresa fornecedora de bens ou serviços, independente de vínculo empregatício ou tipo de contrato, é equiparado, para efeito desta Lei, ao entregador de aplicativo.

Art. 10. O descumprimento desta Lei pela empresa de aplicativo ou de empresa que utilize serviços de entrega implica o pagamento de indenização de dez mil reais em favor de cada entregador atingido, além de multa administrativa no valor de dez mil reais por entregador contratado.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Durante a pandemia do coronavírus (Covid-19), os entregadores de aplicativos passaram a ser peça chave para possibilitar o isolamento social da população, principal medida indicada pela Organização Mundial de Saúde para evitar a disseminação do vírus em nosso país.

Apesar de sua relevância, as condições de trabalho dos entregadores de aplicativos consolidou-se entre nós como uma das mais precárias entre todos os trabalhadores. São eles os responsáveis pela

motocicleta ou bicicleta com as quais realizam suas entregas. Não possuem carteira registrada, jornada de trabalho, salário-mínimo ou seguro contra acidentes ou para doença adquirida durante o exercício de sua atividade. Muitos deles sequer têm acesso a banheiro para higienização das mãos e para satisfazer suas necessidades fisiológicas.

Oprimidos pelo poder das multinacionais que dominam as plataformas de entrega de produtos e serviços e sem poder de negociação em razão da sua não organização em torno de uma entidade representativa, os entregadores viram suas condições de trabalho serem cada vez mais precarizadas nos últimos anos.

A força das multinacionais detentoras das plataformas conseguiram consolidar o entendimento de que esses trabalhadores não estariam subordinados a elas, afastando qualquer responsabilidade sobre os direitos e ou sobre a proteção desses trabalhadores.

Com a pandemia do coronavírus (Covid-19) e a necessidade de isolamento social, é imprescindível resgatar esse debate. Enquanto milhares de trabalhadores estão nas ruas fazendo entregas em condições extremamente precárias e se expondo à pandemia, empresas multinacionais detentoras das plataformas lucram cada vez mais, ao mesmo tempo em que se eximem de qualquer responsabilidade perante esses trabalhadores.

É exatamente essa injustiça que a presente proposta pretende enfrentar. A medida visa impor às empresas detentoras de plataformas de aplicativos a responsabilidade por assegurar aos entregadores condições mínimas de trabalho durante a pandemia, como o fornecimento de informações, de álcool em gel, de máscara, luvas e seguro contra acidentes e para doenças adquiridas durante o trabalho.

As medidas são extremamente simples e possuem caráter nitidamente humanitário. Ainda não é a discussão sobre as condições de trabalho dos entregadores que estamos ansiosos para trazer a esta casa, mas

são medidas essenciais que buscam resguardar a vida desses trabalhadores que estão se arriscando por toda a sociedade durante a pandemia.

A relação entre entregadores e as empresas detentoras das plataformas de entrega consolidou-se entre nós como o modelo mais pronto e acabado de escravidão moderna, situação absolutamente atentatória aos princípios que devem reger qualquer sociedade civilizada.

Apresentamos as presentes medidas meramente paliativas, mas essenciais diante da gravidade do momento pelo qual estamos passando e sem prejuízo do debate que faremos mais adiante sobre a situação desses trabalhadores.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado IVAN VALENTE

Dep. Luiza Erundina - PSOL/SP
Dep. Marcelo Freixo - PSOL/RJ
Dep. Fernanda Melchionna - PSOL/RS
Dep. David Miranda - PSOL/RJ
Dep. Sâmia Bomfim - PSOL/SP

Dep. Áurea Carolina - PSOL/MG
Dep. Edmilson Rodrigues - PSOL/PA
Dep. Maria do Rosário - PT/RS
Dep. Talíria Petrone - PSOL/RJ

PROJETO DE LEI N.º 1.677, DE 2020

(Do Sr. Eduardo Bismarck)

Dispõe sobre medidas a serem adotadas pelas empresas titulares de plataformas digitais para entrega de produtos e serviços no sentido evitar o contágio de coronavírus pelos profissionais de transporte de produtos e passageiros, enquanto durar o estado de calamidade pública decretado pelo Congresso Nacional.

NOVO DESPACHO:

DEFIRO O REQUERIMENTO N. 2.606/2020, NOS TERMOS DOS ARTS. 142 E 143, II, "B", AMBOS DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. APENSE-SE TODO O BLOCO ENCABEÇADO PELO PROJETO DE LEI N. 1.677/2020, DO QUAL O PROJETO DE LEI N. 2.379/2020 FAZ PARTE, AO PROJETO DE LEI N. 1.665/2020



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

PROJETO DE LEI Nº DE 2020

(Do Sr. Eduardo Bismarck)

Apresentação: 07/04/2020 16:31

PL n.1677/2020

Dispõe sobre medidas a serem adotadas pelas empresas titulares de plataformas digitais para entrega de produtos e serviços no sentido evitar o contágio de coronavírus pelos profissionais de transporte de produtos e passageiros, enquanto durar o estado de calamidade pública decretado pelo Congresso Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas a serem adotadas pelas empresas titulares de plataformas digitais para entrega de produtos e serviços no sentido evitar o contágio de coronavírus pelos profissionais de transporte de produtos e passageiros, enquanto durar o estado de calamidade pública decretado pelo Congresso Nacional.

Art. 2º Enquanto durar o estado de calamidade pública decretado pelo Congresso Nacional, fica a empresa transportadora obrigada a conferir treinamento continuado aos profissionais de transporte de produtos e passageiros, por plataformas digitais, com informações e orientações claras a



respeito das medidas de controle, bem como condições sanitárias, protetivas, sociais e trabalhistas.

Art. 3º As condições sanitárias, protetivas, sociais e trabalhistas devem obedecer aos parâmetros e medidas oficiais estabelecidos pelos órgãos competentes, como a Organização Mundial de Saúde, o Ministério da Saúde, as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, bem como os respectivos conselhos.

Art. 4º As empresas titulares de plataformas digitais para entrega de produtos deverão:

I - assegurar o treinamento em noções de higiene e prevenção da infecção pelo coronavírus;

II - monitorar a higienização dos veículos e da temperatura corporal dos entregadores; e

III - compartilhar de modo imediato informações aos órgãos sanitários sobre casos suspeitos, indicando rotas e entregas realizadas.

Art. 4º As empresas locadoras devem proceder a higienização completa dos veículos a cada nova locação.

Art. 5º Estabelecimentos cadastrados na plataforma digital como tomadores dos serviços de entrega adotarão medidas compulsórias de proteção aos profissionais de entrega quando da retirada de mercadorias em suas dependências como condição necessária à continuidade da prestação dos serviços, incluindo:

I - disponibilizar espaço seguro para a retirada das mercadorias, de modo que haja o mínimo contato direto possível entre pessoas;

II - disponibilizar de água potável aos profissionais de entrega, para sua hidratação, conforme recomendam os protocolos de saúde;





III - disponibilizar álcool-gel (70%, ou mais) aos profissionais de entrega, sem prejuízo da disponibilização de lavatórios com água corrente e sabão para que possam higienizar devidamente as mãos, secá-las com papel toalha e após utilizar o álcool gel; e

IV - informar obrigatoriamente à empresa controladora da plataforma digital sobre a ocorrência de caso confirmado de coronavírus entre empregados ou frequentadores do estabelecimento, de que tiver conhecimento.

Art. 6º O fornecimento de tais insumos em pontos designados, amplamente divulgados, assim como o treinamento adequado para que os procedimentos de proteção sejam realizados de forma eficaz, são de responsabilidade da empresa, sem quaisquer ônus para os entregadores.

Art. 7º As empresas titulares de plataformas digitais para entrega de produtos e serviços deverão garantir aos trabalhadores no transporte de mercadorias e passageiros que integrem o grupo de alto risco (maiores de 60 anos, portadores de doenças crônicas, imunocomprometidos e gestantes) assistência financeira equivalente a 1 (um) salário-mínimo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo propor medidas para evitar o contágio de coronavírus pelos profissionais de transporte de mercadorias e passageiros, enquanto durar o estado de calamidade pública decretado pelo Congresso Nacional.



Assim como os profissionais da saúde, os entregadores de mercadorias e os motoristas de aplicativos se tornaram peças essenciais nesse novo contexto de pandemia e isolamento social.

Devido às políticas de distanciamento, a população tem recorrido, em sua grande maioria, aos pedidos online de entrega de alimentos em seus domicílios, visto que os restaurantes estão fechados e todos estão evitando ao máximo ir ao mercado. Além disso, muitos recorrem ao transporte individual para evitar contato com o transporte público.

Com essa nova realidade, é preciso que os entregadores tenham a garantia de que seu trabalho será seguro e que não irá expô-lo ao vírus, o que protegerá tanto ao trabalhador como aos consumidores que com ele entrarem em contato.

As normas de proteção ao trabalho são mecanismos essenciais para a preservação dos profissionais desses serviços essenciais para que possam continuar a estar na linha de frente para lidar com a pandemia. Preservar a segurança desses profissionais é verdadeiro investimento, pois são um recurso humano escasso no cenário atual.

Nesse sentido, entendemos ser primordial que profissionais de entrega e os motoristas de aplicativo tenham acesso a treinamentos em noções de higiene e prevenção da infecção pelo coronavírus, além de espaço seguro para a retirada das mercadorias e disponibilização de água potável e de álcool-gel, além de outras medidas necessárias no momento.

Pelo exposto, solicito o apoio dos Nobre pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, de de 2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE


EDUARDO BISMARCK
PDT-CE

Apresentação: 07/04/2020 16:31

PL n.1677/2020



PROJETO DE LEI N.º 1.686, DE 2020

(Da Sra. Erika Kokay)

Dispõe sobre o pagamento de auxílio financeiro para motoristas e entregadores por aplicativos em razão dos efeitos econômicos da pandemia do coronavírus (Covid-19); altera a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 que "Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1677/2020.

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020
(Da Sra. ERIKA KOKAY)

Dispõe sobre o pagamento de auxílio financeiro para motoristas e entregadores por aplicativos em razão dos efeitos econômicos da pandemia do coronavírus (Covid-19); altera a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o pagamento de auxílio financeiro aos motoristas e entregadores pelas empresas e plataformas de aplicativo em razão dos efeitos econômicos da pandemia do coronavírus (Covid-19), na forma que estabelece, bem como altera a Lei nº a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, paga a vigor acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 3º-B Durante o estado de emergência, estabelecido nos termos do § 2º do art. 1º desta Lei, é garantido aos motoristas e entregadores de aplicativo o pagamento de auxílio financeiro a ser pago pelas empresas e plataformas responsáveis digitais no valor de um salário mínimo.

§1º O valor pago a título de assistência financeira ao trabalhador em questão não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao salário mínimo, e será calculado tomando-se por

base a média dos ganhos diários auferidos pelo trabalhador nos seis meses anteriores à data de 6 de março de 2020.

§2º. O pagamento do auxílio financeiro disposto nesta lei será feito pelo período de seis meses e cessará após o prazo de dois meses contado da decretação do fim das medidas de isolamento pelos órgãos e autoridades nacionais e internacionais de saúde.

§3º O benefício aduzido o parágrafo anterior poderá ser renovado por igual período, a depender da evolução da emergência de saúde pública de que trata esta lei.

§ O disposto no *caput* aplica-se a todas as empresas e plataformas de aplicativo que operem em território nacional.

Art. 3º - C A assistência financeira de que trata o art.1º desta Lei será devida aos motoristas e entregadores:

- I- afastados do trabalho por integrarem grupo de risco;
- II- estejam em regime de quarentena;
- III- demandem necessário distanciamento social; ou
- IV- afastados por suspeita ou efetiva contaminação pelo novo coronavírus;

Parágrafo único. As empresas e plataformas de aplicativos também devem adotar no interesse dos trabalhadores, dentre outras medidas destinadas ao controle e prevenção da pandemia do novo coronavírus:

- I- a disponibilização de pontos de apoio aos trabalhadores com lavatórios com água corrente, produtos de higienização e água potável;
- II- a distribuição de álcool gel com concentração de 70%;
- III- a distribuição com orientações sobre as medidas de controle no âmbito da pandemia, incluindo vídeos informativos

nos aplicativos das empresas destinados aos trabalhadores, aos fornecedores de produtos e aos consumidores, contendo os protocolos de segurança sanitária;

IV- a disponibilização em canais e meios digitais de livre acesso de cadastro atualizado com a relação de trabalhadores afastados de suas atividades em decorrência das circunstâncias descritas nos incisos de I a IV do art.3º;

V- a adoção de outras medidas que garantam as condições sanitárias, protetivas, sociais e trabalhistas destinadas à redução dos riscos de contaminação pelo COVID-19 com base nas orientações e protocolos dos órgãos e autoridades de saúde; e

VI- a disponibilização de espaços para a higienização de veículos, equipamentos/utensílios de trabalho, capacetes e jaquetas, bem como credenciar serviços de higienização.

Art. 3º O descumprimento das disposições constantes desta Lei configura crime contra a saúde pública, sujeitando os infratores às penalidades previstas no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, sem prejuízo da adoção de outras medidas legais cabíveis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em decisão inédita, a Justiça do Trabalho concedeu liminar por força de duas ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público do Trabalho em São Paulo (MPT-SP), reconhecendo a responsabilidade das plataformas digitais pela devida proteção dos trabalhadores que prestam serviços a elas. Com a decisão, as plataformas digitais iFood e Rappi devem garantir assistência financeira a trabalhadores contaminados pelo novo coronavírus ou que integram o grupo de alto risco para que possam se manter em distanciamento social com recursos necessários para sua sobrevivência.

Mais que justa, a medida vem ao encontro da urgência dessas plataformas se adequarem às normas de controle e prevenção da pandemia do novo coronavírus, servindo de referência para todos os empregadores, pois delimita a responsabilidade de fornecimento de meios de proteção ao trabalhador, além de impor a necessidade de afastamento remunerado daqueles que integram grupos de risco.

Assim, o Ministério Público do Trabalho estabelece que as plataformas digitais terão que arcar com auxílio equivalente à média dos valores diários pagos nos 15 dias anteriores à decisão, garantindo, pelo menos, o pagamento de um salário mínimo mensal. A medida contempla trabalhadores que integram grupo de alto risco (como os maiores de 60 anos, os portadores de doenças crônicas, imunocomprometidos e as gestantes), ou aos afastados por suspeita ou efetiva contaminação pelo vírus.

Lamentavelmente, a grave crise sanitária, representada pela doença Covid- 19, traz grave ameaça à saúde e à vida de bilhões de pessoas no mundo inteiro, traz para os trabalhadores brasileiros um desafio adicional. Para muitos, que não podem deixar suas funções e se isolar, a doença é uma ameaça ainda mais presente

É justamente no sentido de estabelecer um maior nível de proteção a motoristas e entregadores de aplicativos que apresentamos o presente projeto de lei para instituir o pagamento de auxílio financeiro pelas empresas e plataformas de aplicativo a esses profissionais em decorrência dos efeitos econômicos da pandemia que já se fazem sentir na vida laboral desse segmento fortemente penalizado pelas péssimas condições de trabalho.

A assistência financeira que ora propomos será correspondente ao valor de um salário mínimo a ser pago aos motoristas e entregadores: a) afastados do trabalho por integrarem grupo de risco; b) estejam em regime de quarentena; c) demandem necessário distanciamento social; ou c) afastados por suspeita ou efetiva contaminação pelo novo coronavírus. O referido valor não poderá ser inferior ao salário mínimo.

Portanto, é com a certeza da conveniência e oportunidade da presente proposição que conclamamos o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

Apresentação: 07/04/2020 18:37

PL n.1686/2020



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

*(Vide Medida Provisória 926, de 20 de março de 2020 e
Medida Provisória 927, de 22 de março de 2020)*

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base

em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo; e

II - concederá a autorização a que se refere o inciso VIII do *caput* deste artigo.

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Justiça e Segurança Pública disporá sobre a medida prevista no inciso VI do *caput* deste artigo.

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde;

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do *caput* deste artigo; ou

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do *caput* deste artigo.

Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de:

a) entrada e saída do País; e

b) locomoção interestadual e intermunicipal;

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º.

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do *caput*, quando

afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador.

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população." (NR)

"Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

.....
 § 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido." (NR)

"Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o caput do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido." (NR)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (*covid-19*), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....
 Art. 38. A Lei nº 13.979, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

.....
 § 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do *caput*.

§ 6º-A O ato conjunto a que se refere o § 6º poderá estabelecer delegação de competência para a resolução dos casos nele omissos.

....."
 (NR)

Art. 39. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
 Paulo Guedes

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I
DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL**Anterioridade da lei**

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

Lei penal no tempo

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.744, DE 2020
(Do Sr. Paulo Pimenta)

Estabelece medidas para garantia de renda aos taxistas, mototaxistas, motoristas de transporte de turismo, motoristas de veículos particulares de transporte de pessoas ou produtos por aplicativos de celular e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1686/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Dep. Paulo Pimenta – PT/RS

Apresentação: 09/04/2020 10:39

PL n.1744/2020

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020.
(Do Sr. Deputado Paulo Pimenta – PT/RS)

“Estabelece medidas para garantia de renda aos taxistas, mototaxistas, motoristas de transporte de turismo, motoristas de veículos particulares de transporte de pessoas ou produtos por aplicativos de celular e dá outras providências..”

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece medidas para a garantia de renda aos taxistas, mototaxistas, motoristas de transporte de turismo e motoristas de veículos particulares de transporte de pessoas ou produtos por aplicativos de celular, durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública decorrente do surto de COVID-19.

Art. 2º Enquanto vigorar o decreto de calamidade pública a que se refere o Art 1º, o Poder Público e as empresas responsáveis pelas seguintes categorias: taxistas, mototaxistas, motoristas de transporte de turismo e motoristas de veículos particulares de transporte de pessoas ou produtos por aplicativos de celular, deverão adotar determinações em favor dos referidos trabalhadores, sendo elas:

I – o depósito mensal no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) na conta dos trabalhadores;

II – antecipação do prêmio por produtividade anual dos motoristas para os meses de abril e maio de 2020;

III – suspensão imediata da cobrança de quaisquer taxas incidentes sobre o valor das corridas;

IV – desconsideração de qualquer nota de avaliação abaixo de quatro estrelas em virtude do não uso de ar-condicionado durante as corridas;

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Apresentação: 09/04/2020 10:39

PL n.1744/2020

A presente proposta, possui caráter excepcional, tendo em vista, o momento enfrentado pelo mundo inteiro em razão dos efeitos da pandemia de coronavírus. Assim, diversas são as medidas que estão sendo tomadas pelas autoridades de todas as esferas governamentais, sendo que, a mais importante delas é o distanciamento social, de modo a evitar que ocorra o contato e posterior propagação da doença.

Desta forma, tendo em vista a grande preocupação com que a situação de pandemia ocasionada pelo coronavírus à saúde da população e também aos graves impactos relacionados à economia do país, o presente Projeto de Lei objetiva reduzir os impactos econômicos em determinadas categorias de trabalhadores, que infelizmente se encontram em situação de vulnerabilidade.

Sendo assim, destaco que os trabalhadores impactados pelo projeto, sendo eles: taxistas, mototaxistas, motoristas de transporte de turismo e motoristas de veículos particulares de transporte de pessoas ou produtos por aplicativos de celular, já estão sendo afetados pela atual crise econômica, e por isso, necessitam de uma garantia mínima de subsistência para suas famílias e dependentes.

Por conseguinte, friso que estes profissionais necessitam de um apoio por parte do Poder Público e das respectivas empresas responsáveis, ainda que temporário, até que possam se recolocar no mercado, seja atuando em outro segmento, seja aguardando o retorno da normalidade econômica do país.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões, em de abril de 2020.

Deputado PAULO PIMENTA – PT/RS



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
 Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
 Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
 no exercício da Presidência

PROJETO DE LEI N.º 1.872, DE 2020
 (Do Sr. Júlio Delgado)

Institui a obrigatoriedade de utilização de EPIs para os prestadores de serviço de entrega domiciliar durante o período de emergência em saúde pública - COVID - 19

NOVO DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-1665/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui a obrigatoriedade de utilização de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), para prestadores de serviços de entrega de alimentos, insumos dentre outros produtos, durante enfrentamento de emergência de saúde pública internacional decorrente do Coronavírus - COVID – 19

Art. 2º Os EPIs deverão ser fornecidos pelas empresas contratantes do serviço de entrega domiciliar.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Pandemia – COVID-19, instituiu a política do isolamento social necessária à prevenção e propagação do vírus nos diversos setores da sociedade, municípios e estados adotaram esta medida, permitindo apenas os serviços essenciais em atividade, o que impactou, diretamente, a demanda de serviços de entrega domiciliar de alimentos, produtos, dentre outros serviços.

Porém, não se pensou no potencial que esses prestadores de serviços possam ser eventuais portadores do vírus COVID-19, quando não há a utilização dos equipamentos de proteção individual (EPIs) durante a sua atividade.

A necessidade de fornecimento desses EPIs e álcool gel, torna-se imprescindível, pelas empresas contratantes, para a preservação da saúde do prestador, do consumidor, bem como a prevenção no controle epidemiológico do COVID -19.

Durante esse período de emergência em saúde pública e isolamento social, o volume de entregas tem sido, na sua maioria, demandado pelos motoboys ou prestadores de aplicativos de entrega, classe social que tem desempenhado um trabalho essencial para a manutenção de serviços em alguns setores da economia.

Diante do exposto, conto com o apoio das Senhoras e Senhores Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala de Sessões, em de de 2020.



JÚLIO DELGADO

PROJETO DE LEI N.º 2.340, DE 2020

(Do Sr. Denis Bezerra e outros)

Dispõe sobre a destinação de parte do percentual retido pelas empresas para os motoristas e entregadores dos serviços de transporte por aplicativo, durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1686/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. DENIS BEZERRA)

Dispõe sobre a destinação de parte do percentual retido pelas empresas para os motoristas e entregadores dos serviços de transporte por aplicativo, durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que *“dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”*, para destinar parte do percentual retido pelas empresas para os motoristas e entregadores dos serviços de transporte por aplicativo, durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

Art. 2º A Lei nº 13.979, de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A Durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei, as empresas que mantêm aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede para a realização do transporte remunerado privado individual de passageiros, nos termos da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, deverão reduzir em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) a porcentagem de retenção praticada no valor das viagens, destinando a diferença decorrente dessa redução aos respectivos motoristas.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* aos serviços de entrega (*delivery*) de quaisquer produtos realizados por meio de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, devendo a diferença ser destinada aos respectivos entregadores.

§ 2º Fica vedado qualquer aumento nos valores cobrados dos usuários pelos serviços de transporte de passageiros e entregas, em decorrência do disposto neste artigo.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia causada pelo novo coronavírus – e a doença a ele associada, a Covid-19 – tem trazido consequências sanitárias e econômicas da maior gravidade em praticamente todo o Planeta.

Além dos evidentes problemas relacionados diretamente ao atendimento aos doentes, como o colapso em diversos sistemas de saúde, outros problemas da pandemia decorrem das próprias medidas para sua contenção, como o isolamento social. Esse isolamento, que se impõe por necessidade, acaba por retirar totalmente ou reduzir drasticamente a fonte de sustento de diversas categorias de trabalhadores.

Este projeto de lei busca amenizar a situação dos motoristas e entregadores vinculados aos serviços de transporte de passageiros e entregas por meio de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, mediante da redução dos percentuais cobrados pelas empresas a cada viagem ou entrega realizada.

Nossa proposta estabelece que as empresas reduzam em pelo menos 25% o percentual que atualmente descontam dos motoristas e entregadores, a cada viagem realizada, revertendo essa redução para a remuneração desses prestadores de serviço. Como exemplo, uma empresa que hoje desconta de seu motorista 20% do valor cobrado do usuário pela

corrida, passará a descontar apenas 15%, com a redução de 25% do percentual cobrado.

Pode parecer pequena a redução, e realmente consideramos que ela é suave para as empresas, de forma que não as inviabilizem no serviço que oferecem. Essa diferença, entretanto, pode ser muito significativa para o entregador ou motorista, que já tiveram seus ganhos extremamente reduzidos em consequência da queda de demanda decorrente do isolamento social.

Também não podemos esquecer que são esses motoristas e entregadores que continuam na linha de frente, mantendo trabalho essencial para a sociedade e expondo-se a risco de contaminação pelo coronavírus. Até por essa razão, esses profissionais têm que enfrentar custos extras, como luvas, máscaras, álcool gel e higienizações, de forma a tentarem se proteger do contágio e manter seus veículos descontaminados para segurança dos usuários.

Diante do exposto e da urgência da matéria, esperamos vê-la rapidamente aprovada por nossos Pares.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 2020.

Deputado DENIS BEZERRA





Projeto de Lei **(Do Sr. Denis Bezerra)**

Dispõe sobre a destinação de parte do percentual retido pelas empresas para os motoristas e entregadores dos serviços de transporte por aplicativo, durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus

Assinaram eletronicamente o documento CD207686877300, nesta ordem:

- 1 Dep. Denis Bezerra (PSB/CE)
- 2 Dep. Mauro Nazif (PSB/RO)
- 3 Dep. Ted Conti (PSB/ES)
- 4 Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA)
- 5 Dep. Gervásio Maia (PSB/PB)
- 6 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)
- 7 Dep. Camilo Capiberi (PSB/AP)
- 8 Dep. Elias Vaz (PSB/GO)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

** Ver Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020*

** Ver Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020*

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão

ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo; e

II - concederá a autorização a que se refere o inciso VIII do *caput* deste artigo.

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Justiça e Segurança Pública disporá sobre a medida prevista no inciso VI do *caput* deste artigo.

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde;

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do *caput* deste artigo; ou

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do *caput* deste artigo.

Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o *caput* deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de:

- a) entrada e saída do País; e
- b) locomoção interestadual e intermunicipal;

.....
 § 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º.

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do caput, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador.

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população." (NR)

"Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

.....
 § 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido." (NR)

"Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o caput do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido." (NR)

"Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

- I - ocorrência de situação de emergência;
- II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;
- III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e
- IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência." (NR)

"Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns." (NR)

"Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato." (NR)

"Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o caput conterá:

- I - declaração do objeto;
- II - fundamentação simplificada da contratação;
- III - descrição resumida da solução apresentada;
- IV - requisitos da contratação;
- V - critérios de medição e pagamento;
- VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

- a) Portal de Compras do Governo Federal;

- b) pesquisa publicada em mídia especializada;
 - c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;
 - d) contratações similares de outros entes públicos; ou
 - e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e
- VII - adequação orçamentária.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput.

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos." (NR)

"Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição." (NR)

"Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade.

§ 1º Quando o prazo original de que trata o caput for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente.

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo.

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o caput." (NR)

"Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública." (NR)

"Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato." (NR)

"Art. 6º-A Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o caput do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo:

I - na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

II - nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993." (NR)

"Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Sérgio Moro

Luiz Henrique Mandetta

Wagner de Campos Rosário

Walter Souza Braga Netto
 André Luiz de Almeida Mendonça

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 38. A Lei nº 13.979, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

.....
 § 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do caput.

§ 6º-A O ato conjunto a que se refere o § 6º poderá estabelecer delegação de competência para a resolução dos casos nele omissos.

....." (NR)

Art. 39. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
 Paulo Guedes

LEI Nº 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012

Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Política Nacional de Mobilidade Urbana é instrumento da política de desenvolvimento urbano de que tratam o inciso XX do art. 21 e o art. 182 da Constituição Federal, objetivando a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território do Município.

Parágrafo único. A Política Nacional a que se refere o *caput* deve atender ao previsto no inciso VII do art. 2º e no § 2º do art. 40 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

Art. 2º A Política Nacional de Mobilidade Urbana tem por objetivo contribuir para o acesso universal à cidade, o fomento e a concretização das condições que contribuam para a efetivação dos princípios, objetivos e diretrizes da política de desenvolvimento urbano, por meio do planejamento e da gestão democrática do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana.

PROJETO DE LEI N.º 2.379, DE 2020

(Dos Srs. Mauro Nazif e Denis Bezerra)

Obriga as empresas que operam por meio de plataforma digital a pagar uma indenização no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao prestador de serviços externos contaminado pelo coronavírus (covid-19).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1686/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(do Sr. Mauro Nazif e Denis Bezerra)

Obriga as empresas que operam por meio de plataforma digital a pagar uma indenização no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao prestador de serviços externos contaminado pelo coronavírus (covid-19).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas que operam por plataforma digital pagarão ao prestador de serviços de condução de passageiros e de entrega de mercadorias contaminado pelo coronavírus (covid-19) uma indenização no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Parágrafo único. O pagamento da indenização de que trata o *caput* deste artigo será realizado em até 30 (trinta dias), a contar da data de apresentação do exame laboratorial comprobatório da contaminação do prestador do serviço pela covid-19.

Art. 2º O disposto nesta Lei não se aplica aos prestadores de serviços contribuintes do Regime Geral de Previdência Social que estejam habilitados a solicitar, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de junho de 1991, os benefícios previdenciários devidos em caso de incapacidade para o trabalho.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A covid-19 não poupa ninguém, mas algumas pessoas estão mais sujeitas a serem contaminadas devido à natureza dos serviços que prestam.



Uns dos mais elegíveis para contrair a covid-19 são os prestadores de serviços por meio de plataformas digitais, como os motoristas de transporte particular de passageiros e os entregadores de mercadorias.

São trabalhadores que fazem ampla circulação territorial por todas as áreas urbanas e em grande contato com os usuários dos serviços.

Não há como esses trabalhadores fiquem em isolamento social justamente porque seu trabalho é realizado para que os consumidores, muitas vezes, pratiquem o distanciamento social, evitando sair às ruas para adquirir bens ou se locomovendo em um serviço de transporte que permite menor possibilidade de contato social.

Assim, protegendo os consumidores, esses trabalhadores acabam por se expor ao contato com um agente altamente infeccioso e de letalidade acentuada que é o coronavírus (covid-19).

Nesse sentido, sugerimos que esses trabalhadores, quando contraírem a covid-19 e se virem obrigados a parar de trabalhar, seja pela imposição da quarentena seja porque ficaram incapacitados para a atividade profissional recebam uma indenização no valor de R\$ 2.000,00. Isso se justifica porque devido à nossa crise econômica, já anterior a atual pandemia, a maioria desses trabalhadores tem como principal ou única fonte de rendimentos a prestação de serviços por meio das plataformas digitais.

Excepcionamos dessa indenização os trabalhadores contribuintes para o Regime Geral de Previdência Social que sejam elegíveis para a concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença. São geralmente os microempreendedores individuais que contribuem para o RGPS com 5% do salário mínimo e por conta disso, quando incapacitados para o trabalho, podem requerer o referido benefício, bem como, no futuro, terão direito à aposentadoria. Essa medida pode obrigar as empresas a somente contratar trabalhadores que façam essa contribuição e, conseqüentemente, torná-los trabalhadores autônomos formais.



Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

MAURO NAZIF
PSB/RO

DENIS BEZERRA
PSB/CE





Projeto de Lei **(Do Sr. Mauro Nazif)**

Obriga as empresas que operam por meio de plataforma digital a pagar uma indenização no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao prestador de serviços externos contaminado pelo coronavírus (covid-19).

Assinaram eletronicamente o documento CD208649925700, nesta ordem:

- 1 Dep. Mauro Nazif (PSB/RO)
- 2 Dep. Denis Bezerra (PSB/CE)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Art. 2º A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

I - universalidade de participação nos planos previdenciários;
 II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais,

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;

IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;

V - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;

VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário-mínimo;

VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;

VIII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.

Parágrafo único. A participação referida no inciso VIII deste artigo será efetivada a nível federal, estadual e municipal.

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.384, DE 2020

(Do Sr. Gervásio Maia e outros)

Assegura direitos básicos aos trabalhadores profissionais que atuam como entregadores de produtos e serviços cadastrados em empresas que operam através de plataforma de aplicativos de serviços a domicílio, no período da pandemia provocada pelo COVID - 19.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1665/2020.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre direitos dos trabalhadores que atuam nos serviços de entrega à domicílio através de plataformas de aplicativos em períodos de calamidade pública, decorrente da pandemia provocada pelo COVID - 19.

Art. 2º. Para efeitos de aplicação dos dispositivos dessa lei ficam definidos como:

I - Empresa de Aplicativo de Entrega: Empresa Operadora de Plataforma de Aplicativo de Entrega à Domicílio de Produtos e Serviços;

II - Entregador de Aplicativo: Profissional cadastrado em Plataforma de Aplicativo de Empresa Operadora de Entrega à Domicílio de Produtos e Serviços.

Art. 3º. As empresas de que trata o inciso I do art. 2º ficam obrigadas a assumir, como auxílio emergencial aos profissionais de que trata o inciso II, art. 2º, as seguintes obrigações básicas:

I - Efetuar o pagamento do valor integral correspondente ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), no ato do licenciamento anual, do veículo cadastrado na plataforma de aplicativos para serviços de entrega;

II - Assumir a obrigação com o pagamento integral do valor anual correspondente ao Seguro do DPVAT (Danos Pessoais por Veículos Automotores Terrestres) do veículo cadastrado na plataforma de aplicativos para serviços de entrega à domicílio;

III – Garantir aos profissionais motoristas o ressarcimento de uma manutenção anual do veículo cadastrado, no valor correspondente a, no mínimo, R\$ 500.00 (quinhentos reais), mediante apresentação de Notas Fiscais;

IV - Assegurar aos profissionais vale - alimentação mensal, no valor mínimo de, R\$ 200,00 (duzentos reais) para indenização de despesas com alimentação.

§ 1º - Na hipótese do veículo possuir direito à isenção do pagamento do IPVA, o valor correspondente ao seguro DPVAT deverá ser pago pela empresa junto com o licenciamento anual ou com o serviço de emplacamento do veículo cadastrado;

§ 2º - Fica expressamente vedado condicionar o pagamento das despesas de que trata o presente artigo a coparticipação, contribuição ou qualquer forma de desconto na remuneração do entregador, cadastrado na plataforma do serviço de aplicativo para entrega de produtos à domicílio;

Art. 4º. As despesas de que tratam o art. 3º serão rateadas proporcionalmente entre as empresas operadoras do serviço, quando o entregador estiver cadastrado em mais de um aplicativo de entrega à domicílio.

Art. 5º. As obrigações estabelecidas no art. 3º serão assumidas pelas empresas, pelo período de 3 (três) anos, com os efeitos da presente lei sendo convalidados a partir de 01 de janeiro de 2020.

Parágrafo único: Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da vigência da presente lei, para as empresas ressarcirem os profissionais entregadores que tiverem pago as obrigações previstas nos Incisos I, II, III e IV do art. 3º, referentes ao exercício de 2020;

Art. 6º. Para efeito dos benefícios previstos na presente lei, os entregadores profissionais terão que exercer suas atividades laborais predominantemente através da plataforma de aplicativos para entrega de produtos e serviços à domicílio, com direito aos benefícios um único veículo cadastrado, automóvel ou motocicleta.

Art. 7º. Os benefícios de que tratam a presente lei independarão da remuneração

paga aos profissionais motoristas em decorrência das entregas realizadas.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente:

- i. "A alimentação é a coisa que mais dói, ter que trabalhar com fome carregando comida nas costas". O depoimento é de Paulo Lima, conhecido como 'Galo', motociclista que trabalhava para aplicativos de entrega – delivery – e que, desde março deste ano, tenta reunir a categoria para reivindicar melhores condições de trabalho. Fruto da organização desses entregadores, surgiu o anúncio de que no dia 1 de julho, eles farão sua primeira paralisação nacional.
- ii. O objetivo com a paralisação é chamar atenção da sociedade para as condições precárias de trabalho desses profissionais. Gritam e conclamam por uma melhor remuneração, seguro de vida, seguro contra roubos e acidentes e equipamentos de proteção contra a Covid- 19.
- iii. Chamam a atenção para o fato de não fazer sentido, por exemplo, que os aplicativos não sigam nenhum parâmetro para definir a remuneração de entregadores e motoristas que, se medida em horas, muitas vezes está abaixo do salário mínimo, especialmente quando se computam os custos de desgaste e manutenção dos veículos. Também não faz nenhum sentido que as próprias empresas estabeleçam a regulação ou supervisão em relação ao percentual que retiram sobre os pagamentos para mediar a relação entre consumidores e entregadores.
- iv. O Congresso Nacional tem a oportunidade, senhor Presidente, de responder à demanda concreta dos entregadores com uma regulação bem calibrada capaz de proteger entregadores e motoristas sem destruir o mercado de trabalho recém-criado. Aprovando a presente proposta, que procura garantir direitos básicos dos profissionais, sem sufocar e asfixiar as empresas, estará dando um passo importante para proteger direitos mínimos de uma categoria que atualmente é fundamental para a manutenção do distanciamento social.
- v. Os benefícios financeiros de que tratam o presente projeto de lei independe de outros que venham a ser aprovados, como é o caso do Projeto de Lei 1665/2020, dos colegas deputados Ivan Valente e Luiza Erundina, ambos do PSOL/SP.

Essas pois, senhores e senhoras deputados, as razões para aprovação do presente Projeto de Lei - PL, requerendo desde já sua tramitação em caráter de urgência, com respaldo no art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Brasília (DF), em 17 de junho de 2020.

GERVASIO MAIA

DEPUTADO FEDERAL (PSB)PB

Dep. Danilo Cabral - PSB/PE

Dep. Alessandro Molon - PSB/RJ

Dep. Vilson da Fetaemg - PSB/MG

Dep. Mauro Nazif - PSB/RO

Dep. Rafael Motta - PSB/RN

Dep. Luciano Ducci - PSB/PR

Dep. Bira do Pindaré - PSB/MA

Dep. Aliel Machado - PSB/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetua-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO V DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO VII DA URGÊNCIA

Seção II Do Requerimento de Urgência

Art. 155. Poderá ser incluída automaticamente na Ordem do Dia para discussão e votação imediata, ainda que iniciada a sessão em que for apresentada, proposição que verse sobre matéria de relevante e inadiável interesse nacional, a requerimento da maioria absoluta da composição da Câmara, ou de Líderes que representem esse número, aprovado pela maioria absoluta dos Deputados, sem a restrição contida no § 2º do artigo antecedente.

Art. 156. A retirada do requerimento de urgência, bem como a extinção do regime de urgência, atenderá às regras contidas no art. 104.

PROJETO DE LEI N.º 3.594, DE 2020 (Do Sr. José Airton Félix Cirilo)

Dispõe sobre o uso de Equipamentos e materiais de Proteção por trabalhadores das empresas que contratam serviços aplicativos virtuais e dar outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1677/2020.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO)

Dispõe sobre o uso de Equipamentos e materiais de Proteção por trabalhadores das empresas que contratam serviços aplicativos virtuais e dar outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. Todos os trabalhadores e todas as trabalhadoras de entregas de produtos e serviços por aplicativos virtuais, são obrigados a usar materiais e equipamentos de proteção contra o coronavírus

Art. 2º. Todas as empresas de prestação de serviços e de entregas de produtos aos consumidores são obrigadas a instituírem mecanismos proteção contra o coronavírus aos seus trabalhadores vinculados.

Art. 3º. Além dessas medidas de proteção poderão ser implementadas outras medidas eventualmente instituídas as empresas que contratam trabalhadores por aplicativo deverão garantir aos trabalhadores habituais acesso aos Equipamentos de Proteção Individual necessários ao cumprimento do trabalho contratado.

Art. 4º. Para fins desta legislação considera-se trabalhador habitual:

I – o trabalhador que esteve a disposição do aplicativo para trabalhar por no mínimo 40 horas por mês nos últimos três meses;

II – o trabalhador que esteve a disposição do aplicativo para trabalhar por no mínimo 40 horas por mês em pelo menos nove meses ao longo dos últimos doze meses;

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação tendo os seus efeitos até durar a pandemia do Covid -19.



JUSTIFICATIVA

O Brasil tem sido vítima e sobretudo os trabalhadores e trabalhadoras tem sofrido com números exorbitantes de contaminação pelo Coronavírus (COVID-19), levando o nosso país a uma Pandemia, que tem castigado não somente a saúde dos brasileiros como também significativamente a uma crise na economia. Milhões de trabalhadores que já amargavam as dificuldades da economia estagnada tiveram seus rendimentos atingidos e minorados.

Inserem-se entre os grupos que mais tiveram dificuldades em suas atividades profissionais os trabalhadores vinculados à aplicativos de transporte e de entrega. Soma-se a isto a completa insegurança jurídica que 'rege' esta nova modalidade de contratação.

Os trabalhadores inseridos nesta modalidade estão na dianteira das duas catástrofes decorrentes da pandemia, a econômica e a de saúde, por necessariamente se exporem ao contato social o que potencializa a possibilidade de contágio. Esta situação dramática se agrava ante a completa desregulamentação, ausência total de garantias e direitos que circunda a atividade dos trabalhadores por aplicativos.

É preciso que o legislativo atue para corrigir as distorções desta nova modalidade de trabalho, preservando suas virtudes, assegurando garantias mínimas aos trabalhadores, viabilizado e conferindo segurança jurídica a modalidade de contratação. A presente proposição almeja contribuir para o desenvolvimento e aprimoramento legislativo instituindo a previsão de que os trabalhadores por aplicativo possam ter o acesso a EPI's assegurados pelas empresas contratantes, seja mediante o envio, seja mediante o acesso a recursos para aquisição pelos próprios trabalhadores.

Considerado a relevância da matéria apelamos para a imediata deliberação por parte desta Casa Legislativa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, de julho de 2020

Deputado JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO
PT/CE

Apresentação: 01/07/2020 18:08 - Mesa

PL n.3594/2020

Documento eletrônico assinado por José Airton Félix Cirilo (PT/CE), através do ponto SDR_56101, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



PROJETO DE LEI N.º 3.597, DE 2020

(Do Sr. Bira do Pindaré e outros)

Dispõe sobre os direitos dos entregados que prestam serviços a aplicativos de entrega.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1665/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre os direitos dos entregadores que prestam serviços a aplicativos de entrega

Art. 2º Para fins desta lei consideram-se:

I – empresa de aplicativo de entrega: qualquer plataforma eletrônica que faça a intermediação entre o fornecedor de produtos e serviços e o seu consumidor;

II - entregador de aplicativo: trabalhador que presta serviço de retirada e entrega de produtos e serviços por meio da plataforma eletrônica de aplicativo de entrega

Art. 3º. A empresa de aplicativo de entrega deve contratar em benefício do entregador a ela vinculado seguro contra acidentes e por doença contagiosa.

Parágrafo único - As despesas com a contratação do seguro não poderão ser descontadas dos valores devidos às pessoas físicas que operacionalizam o serviço final de intermediação da oferta de bens e serviços.

Art. 4º. Ficam as empresas de aplicativos obrigadas a fornecer equipamentos de proteção individual – EPI, devendo assegurar aos entregadores afastados em razão de acidente ou por suspeita ou contaminação pelo coronavírus (Covid-19) a assistência financeira durante o período de afastamento necessário para a recuperação do trabalhador.

Art. 5º A empresa de aplicativo deve assegurar o reajuste anual da taxa de remuneração dos entregadores, sendo vedado a utilização do sistema de pontuação.

Parágrafo único. A taxa de remuneração deve corresponder ao valor anual do salário mínimo, fracionado por horas.

Art. 6º O entregador contratado diretamente pela empresa fornecedora de bens ou serviços, independente de vínculo empregatício ou tipo de contrato, é equiparado, para efeito desta Lei, ao entregador de aplicativo.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento da tecnologia possibilitou o rápido crescimento da prestação de serviços por meio de aplicativos, destacando-se os utilizados para o transporte de passageiros (Uber, 99 etc.) e a entrega de mercadorias (iFood, Rappi, Uber Eats etc.).

No atual cenário de pandemia da COVID-19 e o isolamento social, o uso dos serviços de entrega de mercadoria se intensificou. A alta demanda aumentou a precarização da atividade, os impactos são sentidos na saúde dos trabalhadores com a falta de normas de segurança do trabalho.

Esses profissionais rodam as cidades brasileiras de Norte a Sul, Leste a Oeste, levando toda sorte de encomendas: alimentos, medicamentos, produtos dos mais variados gêneros, tendo contato com muitas pessoas, e acabam por propagar o vírus se não estiverem devidamente protegidos.

O dia 1º de julho foi um dia histórico, em que a categoria se uniu e realizou protestos em diversas cidades brasileiras por melhores condições de trabalho. A mobilização nacional da categoria, que teve forte crescimento devido ao aumento no volume de trabalho por causa do novo coronavírus. Entre as reivindicações estão o aumento do valor recebido por quilômetro rodado; aumento do valor mínimo de cada entrega e o auxílio pandemia (equipamentos de proteção individual - EPIs - e licença).

A fim de atender as reivindicações do movimento, estamos propondo que as empresas de aplicativos da internet sejam obrigadas a fornecer equipamentos de proteção individual – EPI durante o período de calamidade pública, e que forneçam ainda em nome dos prestadores de serviços/parceiros, um seguro que atenda ao trabalhador e a terceiros, em razão de acidentes ocorridos durante a prestação dos serviços. O seguro deverá cobrir invalidez temporária, nos casos em que o trabalhador não possa trabalhar, ou permanente, despesas de assistência médica e suplementares e indenizações por morte.

Visamos também corrigir a grave distorção provocada pelo fenômeno da “uberização” do trabalho, o qual força o trabalhador a ser profissional autônomo, sem ter condições de ser. A “uberização” não garante condições mínimas de trabalho aos entregadores e por isso estabelecemos o reajuste da taxa de entrega e vedamos a utilização do sistema de pontuação, já que este sistema força o trabalhador a realizar longas jornadas de trabalho para expandir o seu acesso a determinadas áreas .

É fácil observar nas ruas das cidades brasileiras jovens de bicicleta, com enormes bolsas térmicas nas costas, que são pagas por eles mesmos, prestando serviços de entrega de todo tipo de mercadoria. Também é muito comum encontrar trabalhadores prestando serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros.

Cabe ressaltar ainda que a maioria destes trabalhadores são jovens negros e por isso, defender condições dignas de trabalho a essa classe, é também uma luta antirracista.

A situação clama por medidas extremas. O Poder Público tem o dever constitucional de assegurar boas condições de trabalho e a saúde do entregador, e de toda a população, fiscalizando e propondo medidas para evitar ao máximo o contágio da COVID-19 , que, lamentavelmente, já ocasionou milhares de vítimas ao redor do planeta.

Nesse sentido, pela urgência e relevância da matéria, peço o apoio dos nobres pares

para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 01 julho de 2020.

Deputado Bira do Pindaré
PSB/MA

Deputado Vilson da Fetaemg - PSB/MG

Deputado Camilo Capiberibe - PSB/AP

Deputado Mauro Nazif - PSB/RO

Deputado Danilo Cabral - PSB/PE

Deputado Elias Vaz - PSB/GO

Deputado Luciano Ducci - PSB/PR

Deputado Alessandro Molon - PSB/RJ

Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

PROJETO DE LEI N.º 4.049, DE 2020

(Do Sr. Deuzinho Filho)

Dispõem sobre a obrigatoriedade das empresas de aplicativo virtual fornecerem equipamento de proteção individual a seus entregadores na proteção ao COVID-19.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3594/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. DEUZINHO FILHO)

Dispõem sobre a
obrigatoriedade das empresas
de aplicativo virtual
fornecerem equipamento de
proteção individual a seus
entregadores na proteção ao
COVID-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. Ficam as empresas que contratam trabalhadores através de aplicativos virtuais, obrigadas a fornecer equipamentos de proteção individual para prevenção e proteção ao COVID-19.

Parágrafo único: Fica obrigado a fornecer equipamentos como: Luva, álcool m gel, mascaras, medidor de temperatura e máscara cirúrgica.

Art. 2º Para fins desta legislação considera-se trabalhador de aplicativo:

I – o trabalhador que esteve à disposição do aplicativo para trabalhar por no mínimo 40 horas por mês nos últimos três meses;

II– a pessoa física que presta serviços de forma pessoal, habitual, onerosa e sob a dependência deste para captar clientes, que comprove ter trabalhado pelo menos nove meses ao longo dos últimos doze meses;

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Entre os os grupos que mais tiveram dificuldades em suas atividades profissionais os trabalhadores vinculados à aplicativos de transporte e de entrega. Soma-se a isto a completa insegurança jurídica que 'rege' esta nova modalidade de contratação.

Os trabalhadores inseridos nesta modalidade estão na dianteira das duas catástrofes decorrentes da pandemia, a econômica e a de saúde, por necessariamente se exporem ao contato social o que potencializa a possibilidade de contágio. Esta situação dramática se agrava ante a completa desregulamentação, ausência total de garantias e direitos que circunda a atividade dos trabalhadores por aplicativos.

A presente propositura almeja contribuir para o desenvolvimento e aprimoramento legislativo instituindo a previsão de que os trabalhadores por aplicativo possam ter o acesso a EPI's assegurados pelas empresas contratantes, seja mediante o envio, seja mediante o acesso a recursos para aquisição pelos próprios trabalhadores.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

DEPUTADO DEUZINHO FILHO

Apresentação: 04/08/2020 10:45 - Mesa

PL n.4049/2020

Documento eletrônico assinado por Deuzinho Filho (REPUBLIC/CE), através do ponto SDR_56559, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



PROJETO DE LEI N.º 4.097, DE 2020

(Do Sr. Luizão Goulart)

Dispõe sobre os direitos dos entregadores ciclistas, motociclistas e motoristas de veículos de aplicativos que prestam serviços a aplicativos de entrega durante o estado de calamidade pública estabelecido pelo Decreto Legislativo nº6, de 20 de março de 2020.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1665/2020.

O CONGRESSO NACIONAL, decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os direitos dos entregadores ciclistas, motociclistas e motoristas de veículos que prestam serviços a aplicativos de entrega durante o estado de calamidade estabelecido pelo Decreto Legislativo nº6, de 06 de março de 2020.

Art. 2º Durante o período de Pandemia do COVID-19, os motoristas de veículos que prestam serviços para os aplicativos, também, podem realizar entregas para as empresas de aplicativos de “*delivery*”, sendo garantido a estes os direitos de prestadores de serviços de aplicativos.

Parágrafo único: Para fins desta Lei consideram-se:

I – empresa de aplicativo de entrega: qualquer plataforma eletrônica que faça a intermediação entre o fornecedor de produtos e serviços e o seu consumidor;

II - trabalhador de aplicativo: é o que presta serviço de retirada e entrega de produtos e serviços por meio da plataforma eletrônica de aplicativo de entrega, utilizando-se de seu meio de transporte, qual seja: bicicleta, motocicleta ou veículo automotor.

Art. 3º O responsável pela empresa de aplicativo de “*delivery*” deve garantir aos entregadores que estejam contaminados ou que tenham sido infectados pelo SARS COV 2 - Covid-19, um auxílio financeiro durante o período de afastamento até a sua respectiva recuperação, não sendo inferior a um salário mínimo e levando-se em consideração a média percebida durante os 3 (três) meses anteriores ao Decreto

Legislativo nº6/2020, de calamidade pública.

Art. 4º Caberá à empresa de aplicativo garantir e assegurar ao trabalhador que realiza a entrega de serviços e produtos toda a cadeia de prevenção e segurança no combate ao COVID-19.

Art. 5º Caberá indenização no valor de R\$20.000,00(vinte mil reais) ao trabalhador de entrega de aplicativo, caso a empresa descumpra as normas trabalhistas previstas na CLT.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa afirma-se como resposta emergencial às múltiplas crises provocadas pela pandemia do “novo coronavírus” (Sars-Cov-2), e, especialmente, às repercussões econômicas negativas que eclodiram neste setor econômico (entregadores de empresas de aplicativos), cuja categoria, vítima dessa desventura, foi uma das primeiras a sofrer com a redução e queda dos rendimentos.

Vivenciamos uma paralisação mundial e a Pandemia do COVID-19, precariza ainda mais o trabalho de entregadores de aplicativos - Com aumento da jornada e queda nos rendimentos, trabalhadores sofrem para subsistir em meio à crise - não apenas no Brasil. Eles demandam melhor remuneração e fim de sistema que os força a ficar sem descanso.

A BBC News Brasil reuniu levantamentos e análises das estatísticas mais recentes sobre o universo desses trabalhadores, especialmente baseados nos números divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o retrato confirma algumas das demandas apresentadas na greve dos trabalhadores.

Os dados indicam remuneração menor, jornadas longas e a migração de profissionais qualificados de outras áreas durante a pandemia, em meio ao alto risco de contágio pela covid-19 que os trabalhadores enfrentam durante as entregas.

A pesquisa do Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho da Unicamp (Cesit - Unicamp) consultou, por meio de um questionário online na plataforma Google, 298 trabalhadores nas grandes cidades, principalmente - São Paulo, Belo Horizonte, Recife e Curitiba, no período de 13 a 27 de abril de 2020.

O objetivo era abordar as seguintes questões: se houve alteração no tempo de trabalho, se ocorreu variação na remuneração recebida; se as empresas forneceram os meios de proteção necessários (como álcool em gel, máscaras e orientações gerais) e como se deu a relação dos trabalhadores com os riscos de contaminação na pandemia.

A pesquisa destacou ainda que a pandemia aumentou a demanda por esse tipo de serviço, cenário que contrasta com a manutenção de longas jornadas acompanhadas de queda da remuneração dos trabalhadores do setor, que é justamente uma das queixas dos entregadores em greve. "A Rappi, por exemplo, declarou um aumento de cerca de 30% das entregas em toda América Latina. No

Brasil, isso foi expresso no aumento de downloads de aplicativos de entregas no período compreendido entre 20 de fevereiro e 16 de março de 2020, em 24%", diz o estudo, de autoria de Ludmila Costhek Abílio e Paula Freitas Almeida, doutoras pela Unicamp e pesquisadoras do Cesit e mais cinco pesquisadores.

O estudo "Condições de trabalho de entregadores via plataforma digital durante a Covid-19", realizado por pesquisadores da Unicamp, do Ministério Público do Trabalho e da Universidade Federal do Paraná, entre outros, identificou jornadas de trabalho maiores e queda nos rendimentos de 58,9% dos entrevistados.

Antes da pandemia, 38,2% dos entregadores trabalhavam até oito horas por dia; 54,1%, entre nove e 14 horas; e 7,8%, acima de 15 horas. Durante a quarentena, 43,3% trabalhavam até oito horas diárias; e 56,7%, por mais de nove horas. Além disso, 78,1% faziam entregas em seis ou sete dias da semana. Foram entrevistadas 298 pessoas em 29 cidades por meio de um questionário online.

Outra situação inusitada ocorreu com os motoristas de veículos que prestam serviços para os aplicativos. Com a ausência de passageiros e a dificuldade financeira batendo a porta dessa classe profissional, não restou outra alternativa, a de se utilizar do meio de transporte para fazer entregas para os aplicativos "delivery".

A recomendação de evitar a circulação de pessoas devido à pandemia de Covid-19 está impactando todas as áreas de trabalho. No caso dos motoristas de aplicativo de transporte, como Uber e 99, com a falta de passageiros, o dinheiro no bolso está cada vez menor e a devolução do carro as locadoras de Curitiba aumentou neste período. Segundo a Associação Brasileira das Locadoras de Automóveis (ABLA), a movimentação de locações diárias caiu 90% e de frotas 30% em âmbito nacional. Por isso, alguns motoristas, para evitar a falência da saúde financeira, estão se socorrendo a outras atividades utilizando-se do transporte para a entrega das empresas de aplicativos.

Com a queda no número de corridas, os motoristas, que na maioria das vezes só têm esta fonte de renda, estão decidindo cortar todas as despesas. O aluguel de veículo com a inclusão do seguro chega perto dos R\$ 1,5 mil por mês e, para não acumular dívidas, o jeito foi devolver os carros para as locadoras.

Confiante de que o Parlamento Brasileiro mostrará absoluta sensibilidade e consciência política para a aprovação desta importante proposição legislativa, e agarrando-me na crença de que os Nobres Pares têm absoluta compreensão da significância e do alcance da matéria em relevo no Brasil, submeto este projeto de lei para aprovação como mais uma solução capaz de permitir que venhamos sair desta crise, sem sair da solidariedade.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2020.

Deputado LUIZÃO GOULART
Republicanos/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO
